



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

LEI MUNICIPAL Nº. 4.344, DE 30 DE OUTUBRO DE 2018.

Estabelece normas de procedimento para o uso de numerários em regime de adiantamento no Poder Legislativo Municipal.

O Vereador LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN, Presidente da Câmara de Vereadores de Itaquí, no uso de suas atribuições, nos termos do § 6º. do Art. 45 da Lei Orgânica, promulga a seguinte

L E I

Art. 1º O regime excepcional de adiantamento previsto no Art. 68, da Lei nº 4.320, de 17.03.64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O adiantamento, requerido pelo servidor só é permitido nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora ordinariamente utilizada pela Câmara;
- c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;

Art. 3º. Poderão ser realizadas no regime de adiantamento as despesas:

I - efetuadas fora da sede do Município;

II - de caráter urgente;

III - de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Ficam excluídas do regime de adiantamento as diárias, despesas sujeitas a processo de licitação, à execução de obras e aquelas pertinentes a aquisição de material permanente e de equipamentos quando realizadas fora da sede do Município.

Art. 4º. O valor do adiantamento não poderá exceder o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parágrafo único. O valor máximo de adiantamento poderá ser, qualquer tempo, atualizado por Resolução da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 5º As requisições de adiantamento serão deferidas pelo Presidente da Mesa Diretora.

Art. 6º As requisições de adiantamentos deverão satisfazer as seguintes condições:

I- indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, o cargo e nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;

II- indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr à despesa;

III- indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 7º O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO “RINCÃO DA CRUZ”

Art. 8º Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.

Art. 9º Os documentos de comprovação das despesas deverão:

- I- conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
- II- referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
- III- ser visados pelo responsável.
- IV - Nos documentos comprobatórios da aquisição de material permanente ou de equipamentos, bem como nos recibos da prestação de serviços, deverá constar o atestado do respectivo recebimento.
- V - Não serão aceitos comprovantes de despesas que contenham rasuras, emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão, sem a necessária ressalva de responsável. Não sendo ilididas as dúvidas, a contabilidade recusará o comprovante.

Art. 10. Constitui comprovante regular da despesa, a nota fiscal e o cupom fiscal.

§ 1º. Os recibos não constituem documentos hábeis a comprovar despesas;

§ 2º. As notas fiscais para comprovação da despesa deverão ser apresentadas:

- a. Sempre em primeira via;
- b. Com caligrafia clara e única, se emitida manual, sem rasuras, entrelinhas ou emendas;
- c. Preenchidos todos os campos e constar: data, nome e endereço da repartição destinatária; objeto da despesa, quantidade, demais elementos que permitam sua identificação; valores unitário e total;
- d. Quando a despesa for para finalidade veicular, constar além das informações das alíneas anteriores a informação: número de placa do veículo;

§ 3º. Os comprovantes de despesa deverão sempre ser emitidos em nome da Câmara Municipal de Itaquí.

Art. 11. Sempre que entender necessário, a contabilidade de poderá solicitar ao responsável, esclarecimento sobre a prestação de contas e sobre os documentos apresentados.

§ 1º Se o responsável não atender ao pedido de esclarecimentos, no prazo de três dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará Imediata diligência sobre o caso, ficando, o servidor, proibido de receber novos adiantamentos até a conclusão das diligências.

§ 2º Não sendo aprovada a prestação de contas, o responsável fica obrigado a recolher o valor impugnado à Tesouraria no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de ser declarado em alcance e de responder - sindicância administrativa.

Art. 12 - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, preceder-se-á de acordo com as normas contábeis pertinentes.

Art. 13 Os recolhimentos de saldos de adiantamentos serão realizados na Tesouraria do Município, para depósito na conta do Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Contabilidade da Câmara, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

- I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;
- II- se for o caso a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI

PALÁCIO "RINCÃO DA CRUZ"

Art. 15 A comprovação do adiantamento deverá ser apresentada à Contabilidade da Câmara, dentro do prazo estabelecido na requisição que nunca será superior a 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Art. 16 Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Art. 17 O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

§ 1º - O servidor considerado em alcance deverá devolver o saldo não utilizado do adiantamento aos cofres municipais, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação.

§ 2º - Ao servidor considerado em alcance, não será concedido novo adiantamento dentro do mesmo exercício.

Art. 18. Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos Oficiais, ou inexistindo agências destes, em outro Banco, observando o seguinte:

I- o depósito será feito em conta-corrente especial Conta Adiantamento, em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;

II - O extrato da conta-corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

III - Todas as prestações de contas deverão estar assinadas pelo Secretário-Executivo, devendo ainda anexar, relatório de viagem constando todo o histórico da mesma, bem como, nas notas fiscais de combustíveis anotar a quilometragem no momento do abastecimento.

Art. 19. O responsável que deixar de fazer a prestação, de contas de adiantamento ou de recolher o saldo não aplicados nos prazos previstos por esta lei, ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor em falta ou não aprovado, sem prejuízo de outras cominações administrativas, civis e penais.

Parágrafo Único. Sobre os valores em falta incidirá atualização monetária de acordo com o índice de reajuste anual dos tributos municipais e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 20. A aprovação das contas Importa em quitação e Isenção de responsabilidade perante a Câmara, ressalvada eventual manifestação em contrário por parte do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 21 A Contabilidade deverá controlar o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis, comunicando eventuais irregularidades a quem for competente para tomar as providências cabíveis.

Art. 22 Nos casos omissos, aplicar-se-ão as normas do Regulamento Geral de Contabilidade Pública

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador LEONARDO DICSON SANCHEZ BETIN.
Presidente.

Publicação:

Período: 30/10/2018 à 30/11/2018

Local: Murais da Câmara (Lei nº. 4.145/2015)